

Brasília(DF), 21 de maio de 2013

Ilustríssima Senhora Professora **MARINALVA SILVA OLIVEIRA**,
Digníssima Presidente do **SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – ANDES-SINDICATO NACIONAL**.

**Ref.: MP nº 614/20136. Altera a Lei nº 12.772/2012. Modifica o Plano
de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. Análise Jurídica.**

Prezada Prof^a. Marinalva,

1. Em atenção ao solicitado por esse Sindicato Nacional, vimos apresentar análise jurídica preliminar da Medida Provisória nº 614, de 14 de maio de 2013, que altera a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, modificando disposições sobre a estrutura do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal.
2. De início, percebe-se que foram alterados os artigos 1º, 4º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 15, 21, 30, 35, da Lei 12.772/2012. A primeira mudança que se nota é a da própria estrutura da Carreira, que deixa de ser dividida nas classes de auxiliar, assistente, adjunto, associado e titular. A nova estrutura apresenta as classes A, B, C, D e E.
3. A classe A terá diferentes denominações a depender da titulação do docente: adjunto A, se de doutor; assistente A, se mestre; auxiliar, se

graduado ou portador de título de especialista. As demais classes terão apenas uma denominação.

4. A compreensão da carreira, torna-se, assim mais difícil, afastando ainda mais as estruturas das carreiras do Ensino Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Além disso, mantém dois diferentes cargos de professor titular, um inserto na carreira e outro dela isolado.

5. O ingresso dos professores deixa de ser feito no primeiro nível da classe de Professor Auxiliar, para ser feito no primeiro nível da Classe A. Desta forma, um professor com titulação de doutor ingressará na carreira no primeiro nível da Classe A como Adjunto A e não mais como Auxiliar.

6. O título de doutor torna-se requisito mínimo para ingresso na Carreira, de acordo com o art. 8º, §1º, da MP 614/2013. Sendo que tal exigência pode ser excepcionada em casos de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores de título de doutor, desde que haja decisão fundamentada do Conselho Superior da correspondente IFE.

7. A redação anterior previa para o concurso público de que ingresso na Carreira a exigência do diploma de curso superior em nível de graduação. Em uma interpretação inicial, entendeu-se que o dispositivo não proibia a contratação de professores com diferentes titulações, o que seria aferido por meio da prova de títulos, exercício livre da autonomia universitária. Não havia problema, portanto.

8. O Governo Federal, no entanto, por meio de nota técnica, demonstrou ter dado interpretação equivocada à redação, compreendendo que, a partir de 1º de março de 2013, não seria possível exigir pós-graduação para os ingressantes na novel Carreira. Diante disso, a MP 614/2013 altera completamente a redação quanto ao ingresso na Carreira para resolver um problema que não existia. Percebe-se, neste ponto, uma ausência de clareza

com relação à finalidade do Plano de Carreira e Cargos, tendo em vista que, em um momento, exige apenas a graduação como requisito e, em outro, passa a exigir o doutorado, que pode ser relativizado.

9. Para o ingresso no cargo de Professor Titular-Livre, houve uma diminuição do período de experiência ou titulação exigido, antes de 20 (vinte) anos, passando para o mínimo de 10 (dez), podendo o período ser estendido de acordo com interesse de cada instituição. Com relação ao demais cargos da carreira, altera-se a nomenclatura, mantendo-se os requisitos.

10. Importante mudança introduzida pela MP 614/2013 foi a de eliminar a ambiguidade da Lei nº 12.772/2012 quanto à aceleração de promoção, excluindo-se a expressão “concorrerão”, afirmando tratar-se de direito dos docentes aprovados em estágio probatório que atendam os requisitos de titulação.

11. A MP 614/2013 afirma ainda que os concursados, que tenham sido ou venham a ser nomeados, serão enquadrados na forma por ela disciplinada, o que reproduz a Nota Técnica Conjunta nº 01/2013-SESu/SETEC/SAA/MEC, e cria uma situação de prejudicial aos professores que fizeram concurso antes da edição da Lei e da Medida Provisória.

12. Apontadas as alterações mais significativas, é possível perceber que a MP 614/2013 promove grande mudança quanto estrutura da carreira, mas mantém os mesmos pontos sensíveis da Lei 12.772/2012 já apontados anteriormente por esta Assessoria Jurídica Nacional. Dentre eles, pode-se destacar a manutenção dos requisitos de avaliação para estágio probatório que extrapolam a previsão do Regime Jurídico Único da Lei nº 8.112/90.

13. Outrossim, o problema da RSC é mantido, que além do ineditismo, que nos impede de saber como ocorrerá o desenvolvimento na carreira, é que os procedimentos para a sua concessão serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, e não pela própria IFE. Desta forma, a autonomia da

IFE encontra-se mais uma vez mitigada, pois não será ela que estabelecerá os procedimentos para concessão de mudança de remuneração do quadro docente. Isto porque os critérios para concessão da SRC serão traçados pelo Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competência, instituído pelo próprio Ministério da Educação, responsável por estabelecer a composição e competência do Conselho.

14. Ademais, a maior discrepância da Lei 12.772/2012 foi mantida pela MP 614/2013 que diz respeito às tabelas de remuneração, tanto com relação ao vencimento básico, quanto à retribuição por titulação. Desta forma, fica mantida a desproporção entre os pagamentos dos professores em regimes e titulações diferentes, desvalorizando os títulos obtidos e a maior dedicação à IFE.

15. Conclui-se, assim, que a MP 614/2013 não avança em pontos importantes para a Carreira do Magistério Federal, ao contrário, ao introduzir nova nomenclatura, torna a carreira de difícil compreensão e mantém os pontos sensíveis da Lei inalterados.

16. Sendo por ora o que tínhamos a apontar, subscrevemo-nos, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Rodrigo Péres Torelly
OAB/DF 12.557

Luísa Nunes de Castro Anabuki
OAB/DF 39.958

Assessoria Jurídica Nacional